Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 1 de abril de 2024.

Parecer: 45/2024 Parecer Complementar.

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 28/2024 – "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de diodo emissor de luz nas instalações e edificações da Prefeitura Municipal de Birigui e na rede de iluminação pública do município, bem como nas novas unidades habitacionais urbanas de interesse social e novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, no âmbito do município de Birigui, e dá outras providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de diodo emissor de luz nas instalações e edificações da Prefeitura Municipal de Birigui e na rede de iluminação pública do município, bem como nas novas unidades habitacionais urbanas de interesse social e novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, no âmbito do município de Birigui, e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 422/2024, em 14 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 16 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 16 de fevereiro 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1117/2024
Data: 01/04/2024 - Horário: 15:44
Legislativo - PARJU 45/2024

I – Do Projeto.

Ofício nº 226/24 juntado ao projeto de lei nº 28/24, parecer jurídico pretérito nº 25/24, onde solicitou-se documentação para instalação de lâmpadas de diodo emissor de luz nas instalações e edificações da Prefeitura Municipal de Birigui e na rede de iluminação pública do município e novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Birigui.

Em reação aos custos o documento juntado fl. 15, traz um custo de R$ 16.114.618,20 (dezesseis milhões, cento e catorze mil seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), fl. 16 a projeção de resultados, tabela de abatimento custo/benefício, fls 17/21 simulação de financiamento do projeto em análise.

Cabe-nos ressaltar que a documentação juntada supre apenas uma das documentações necessárias para que se análise de maneira detalhada o presente projeto, pois deve haver estimativa de impacto financeiro, devendo ser observado como especificado parecer anterior o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltamos que o presente ano é ano eleitoral, não há problemas em realizar processo licitatório, não caracterizando conduta vedada conforme a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, mas em decorrência do princípio da legalidade é necessário que se respeite a previsão de recursos orçamentários para tal procedimento.

Assim voltamos em algumas análises do parecer nº 25/24, para melhor elucidação. Desse modo deve ser respeitada a Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mais precisamente em seu artigo 42 que disciplina:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Importante compreender o presente artigo, a lei não veda que sejam transferidos débitos para a gestão seguinte, mas determina que haja disponibilidade de caixa para o pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres finais do mandato eletivo.

O artigo 36 da Lei nº 4320/64 traz a definição do que se entende por restos a pagar, devendo ser compreendido como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, conforme pode ser anotado:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. **Parágrafo único.** Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 11, CAPUT E I, E 12 DA LEI Nº 8.429, DE

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

1992. SANÇÕES. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. NÃO CABIMENTO. SANÇÃO NA ESFERA PENAL. AFASTAMENTO. **Configura ato de improbidade a ensejar a punição regular segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos artigos 11 , caput e I , e 12 , ambos da Lei nº 8.429 , de 1992, a ausência de crédito suficiente para a nova gestão fazer frente às despesas, caracterizado, no caso, o elemento subjetivo da conduta - o dolo -. Não observância, pelo ex-gestor do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (TJMG – Processo AC 10081090108010001 MG, Publicação, 11/04/2018, Julgamento 1 de Abril de 18, Relator: Washington Ferreira) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11 - ASSUMIR GASTOS SEM RESPECTIVA RENDA PATRIMONIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - GRAVIDADE DOS FATOS - DOLO EVENTUAL - PROVA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PARA RESSARCIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Observado que o Prefeito Municipal assumiu vultosos gastos nos últimos dois quadrimestres de seu mandato eletivo, inviável se afirmar que a ilegalidade na atuação administrativa cuida de mera irregularidade, considerando a gravidade efetiva dos fatos**. 2. **A proibição legal expressa prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a verificação de enorme gasto sem cobertura financeiro do erário municipal são capazes de demonstrar o dolo, ainda que de ordem eventual, de malferir os preceitos da responsável Administração. Precedente do STJ**. 3. A prova trazida pela equipe técnica da Corte de Contas deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

considerada hígida para a demonstração de ilegalidades contábeis perpetradas pela gestão pública, ainda mais quando a defesa é incapaz de contrapor fundamentadamente tais elementos probatórios. 4. A condenação em ressarcimento ao erário, prevista no artigo 10 , da Lei de Improbidade Administrativa , depende de efetiva do prejuízo causado ao patrimônio público, sendo inviável para tanto a mera alegação de que o gestor público contraiu despesas sem a respectiva existência de capital suficiente para assegurá-las. 5. Recurso parcialmente provido. (TJES - Processo: APL 0001535-64.2009.8.08.0061, Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 26/09/2012, Julgamento: 10 de Setembro de 2012, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO) (grifo nosso)

Dessa maneira mesmo que o ato pretendido seja mais benéfico para os cofres públicos como explanado no projeto em análise, constituindo economia, deve ser observado a questão orçamentária como exposto, em relação ao prazo temporal que a lei determina para o ano eleitoral de acordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos novos empreendimentos como esclarecido a responsabilidade é do empresário, assim sendo condomínios horizontais que devem ser considerados de responsabilização do condomínio pois não são considerados públicos.

II - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III – Conclusão.

Ante o exposto, por não apresentar documentação como estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador de despesa de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo ainda constar o prazo para o procedimento licitatório, em obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588